



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001620/95-59

Sessão : 17 de abril de 1997

Recurso : 100.126

Recorrente : EFIGÊNIA DOS SANTOS AGUIAR

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

DILIGÊNCIA N.º 203-00.590

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EFIGÊNIA DOS SANTOS AGUIAR.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

eaal/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001620/95-59
Diligência : 203-00.590

Recurso : 100.126
Recorrente : EFIGÊNIA DOS SANTOS AGUIAR

RELATÓRIO

Por bem resumir as circunstâncias do presente processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“A interessada Efigênia dos Santos Aguiar e Outros, CPF nº 534.640.601-87, domiciliada à Rua Antonio Lisboa da Cruz, nº 971, Centro, Gurupi/TO, proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Milagrosa, localizado no município de Formoso do Araguaia/TO, cadastrado na SRF sob o nº 1059475.2, foi notificada, conforme documento (fls. 02), tendo sido fundamentado o lançamento do Imposto Territorial Rural (Lei nº 8.847/94) e Contribuições (Decreto-Lei nº 1.146/70 art. 5º, combinado com o Decreto-Lei nº 1.989/82, art. 1º e §§, Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e §§).

Às fls. 01, a interessada impugna o lançamento do ITR/94 e Contribuições, anexando os documentos de fls. 02 a 09 alegando que: “Para corrigir distorções contidas na Declaração de Informações ITR/94, inclusive, o valor da terra nua. Aproveitamento total da propriedade, com criação de rebanho bovino, equino e muar, lavoura de arroz, milho, mandioca e árvores frutíferas” (fls. 08).

Deixo de verificar a tempestividade da presente impugnação por não se encontrar no processo o “AR” com a data do recebimento da Notificação de Lançamento.”

A autoridade recorrida assim ementou sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.

-Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001620/95-59
Diligência : 203-00.590

Em seu recurso a este Colegiado, a contribuinte alega que se encontra em dificuldades, em face das condições da agricultura do País, sendo agricultor de poucas posses e o lançamento é exorbitante.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001620/95-59

Diligência : 203-00.590

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Inicialmente, cabe ressaltar que o fato de o lançamento ser feito com base nas declarações da contribuinte, não impede que esta proceda a impugnação.

Sendo o lançamento atividade administrativa e sendo seu questionamento direito do contribuinte, pouco importa o fato de a declaração ter sido a base do lançamento. Não pode a contribuinte ver-se tolhida deste direito.

No que concerne ao mérito da questão, entendo que é de se ressaltar a diferença entre o VTNm fixado pela Receita Federal e o VTN declarado.

A contribuinte, em sua peça recursal, não trouxe qualquer argumento e dado capaz de ensejar uma apreciação da matéria impugnada.

A impugnação também não foi instruída com documentos que permitam, de pronto, a revisão do lançamento.

Isto posto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que a contribuinte, se assim o desejar, adeque o laudo de avaliação ao estipulado pela NE/COSAR/COSIT nº 1/95 (subitem 12.6 do Anexo IX das instruções anexas).

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO